

06/04/2022

SEI/TCE - 0045561 - Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TCE-SC GABINETE DA PRESIDENCIA

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/62/2022

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 006/2022

Florianópolis, 31 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **MOACIR SOPELSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: projeto de lei que altera o art. 89, § 1º, e acrescenta o parágrafo único ao art. 90 da Lei Complementar nº 202/2000.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c 83, IV, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, projeto de lei que altera o art. 89, § 1º, e acrescenta o parágrafo único ao art. 90 da Lei Complementar nº 202/2000, aprovado por unanimidade pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em Sessão Ordinária realizada em 8 de dezembro de 2021 (processo @PNO 21/00751713, de relatoria do Conselheiro Luiz Roberto Herbst), Resolução N.TC-185/2021, publicada no DOTC-e 3283, de 17 de dezembro de 2021.

As razões que embasam a referida proposição são as constantes da exposição de motivos submetida ao Pleno do TCE/SC, cujo teor segue anexo, juntamente com o projeto de lei acima referido.

Certo da acolhida por Vossa Excelência e por seus dignos pares ao pleito ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevado e distinto apreço.

Atenciosamente,

Conselheiro **Adircéllo de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Adircéllo de Moraes Ferreira Júnior**, Presidente, em 31/03/2022, às 14:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0045561** e o código CRC **3A972643**.

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606
<http://www.tcesc.tc.br> | presidencia@tcesc.tc.br

Lido no expediente	
<u>027º</u>	Sessão de <u>06/04/22</u>
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(14)	TRABALHO
()	
()	
Secretário	



Ao Expediente da Mesa

Em 06/04/2022

Deputado **Ricardo Alba**
1º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0006.2/2022

Altera e inclui dispositivos da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 ...

§ 1º A eleição realizar-se-á em sessão extraordinária, na segunda quinzena do mês de setembro, exigida a presença de, pelo menos, cinco conselheiros, inclusive o que presidir o ato, devendo a posse ocorrer na primeira quinzena do mês de fevereiro.

§ 2º
§ 3º
§ 4º
§ 5º
§ 6º
§ 7º
§ 8º

Art. 90

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas ou o seu representante conta com prerrogativas e representação protocolar de Chefe de Poder, posicionando-se ao lado dos demais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado de Santa Catarina

Exposição de Motivos

Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Conselheiros-Substitutos,

Tenho a satisfação de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, para oportuna deliberação do Tribunal Pleno, projeto de Resolução que trata de projeto de lei para alteração de dois artigos da Lei Complementar n. 202/2000.

Refiro-me, no ponto, à proposta de modificação da redação do § 1º do art. 89, de forma a antecipar as datas de eleição e posse do corpo diretivo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), e à proposta de inserção de parágrafo único ao art. 90, com o fim de conferir tratamento com adequação protocolar ao Presidente ou seu representante.

Primeiramente, no tocante à modificação da data de eleição para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do TCE/SC, pretende-se, com a antecipação do escrutínio, do mês de dezembro para o mês de setembro, conceder aos Conselheiros eleitos prazo razoável para o período de transição. Entende-se que a antecipação sugerida permitirá melhor organização e preparação para os desafios da gestão, além de permitir uma continuidade dos projetos em andamento, já que os sucedidos e sucessores terão condições de trabalhar em conjunto e em sintonia durante os meses que antecedem a troca de gestão.

A opção por uma data móvel, seja com relação à eleição, seja com relação à posse, tem por objetivo conferir melhor adaptação dos participantes aos diversos compromissos institucionais, não apenas dos próprios Conselheiros, mas também das diversas autoridades convidadas, que costumeiramente vêm prestigiar esse momento especial para uma instituição, que é a posse de seus dirigentes, passando-a, da data fixa do primeiro útil do mês de fevereiro, para a primeira quinzena do mesmo mês.

No que toca à alteração relacionada à previsão de tratamento protocolar próprio de Chefe de Poder ao Conselheiro Presidente do TCE/SC, entende-se que a proposição se justifica, tendo em vista que, muito embora a Constituição Federal, pelo art. 2º¹, e a Constituição do Estado de Santa Catarina, pelo art. 32², disponham que são Poderes da União e do Estado, respectivamente, apenas o

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 32 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Legislativo, o Executivo e o Judiciário, os Tribunais de Contas, assim como o Ministério Público, constituem-se em órgãos de estatura constitucional, apresentando-se como essenciais ao regular funcionamento do Estado Brasileiro.

Sobre o tema, pela pertinência, transcreve-se, do magistério de Jarbas Maranhão, referência ao festejado jurista Pontes de Miranda, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa publicada pelo Senado Federal³:

Com essa soma de atribuições de vocação tão diversa, curioso é situá-lo no sistema dos poderes.

Pontes de Miranda preocupa-se com o assunto, indagando e respondendo ao mesmo tempo:

Órgão do Poder Executivo? Não. Fiscaliza o Poder Executivo. Se admitirmos que coopera com ele, será exterior tal cooperação, delimitadora, cerceante, restrigente. Órgão do Poder Judiciário? Sim, se bem que de modo especial, como função. Como órgão, não, embora de semelhante composição. Órgão do Poder Legislativo? Em parte. Órgão do Poder Judiciário, *sui generis*; órgão também *sui generis* do Poder Legislativo; e **conclui aquela autoridade: criação posterior à teoria da separação dos poderes e fruto da prática, destoa das linhas rígidas da tripartição.** (grifou-se)

Pela semelhança, destaca-se a previsão do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 738/2019⁴, por meio do qual se conferiu ao Chefe do Ministério Público Estadual a representação protocolar de Chefe de Poder:

Art. 6º *Omissis*.

I – a Procuradoria-Geral de Justiça;

II – o Colégio de Procuradores de Justiça;

III – o Conselho Superior do Ministério Público; e

IV – a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. A chefia do Ministério Público cabe ao Procurador-Geral de Justiça, o qual conta com prerrogativas e representação protocolar de Chefe de Poder, posicionando-se logo após o Presidente do Tribunal de Justiça.

No que se refere ao Tribunal de Contas da União, ressalta-se a previsão do Decreto n. 9.338, datado de 5/4/2018, que altera o Decreto n. 70.274, de 9/3/1972⁵. Referido decreto tratou, basicamente, de incluir na ordem geral de

³ A Constituição de 1988 e o Tribunal de Contas: seus primórdios, normas e atribuições. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176182>.

⁴ Consolida as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

⁵ Altera o Decreto n. 70.274, de 9 de março de 1972, que aprova as normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



precedência, nas cerimônias oficiais de caráter federal na Capital federal e nos Estados da União, com a presença de autoridades, o Presidente do Tribunal de Contas da União, entre os presidentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, em claro reconhecimento da equiparação entre as referidas autoridades.

No que diz respeito aos conselheiros do TCE/SC, consigna-se, a partir do §4º do art. 61 da Constituição Estadual⁶, que terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça, donde se conclui que não encontra obstáculo no texto constitucional a mudança legislativa que ora se propõe, face à equiparação constitucionalmente conferida entre os membros do Tribunal de Contas e os membros do Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, submeto à apreciação de Vossas Excelências minuta de projeto de lei complementar, com o fim de inserir na Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 a adequação ao Presidente do Tribunal de Contas, além de alteração na data de eleição e posse, para que, após os ajustes que este e. Plenário entender necessários, o texto seja encaminhado para aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

Florianópolis, 26 de novembro de 2021.



Adircéllo de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)



⁶ Art. 61. [...]

§ 4º — Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

RESOLUÇÃO Nº TC-0185/2021

Aprova projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, com o fim de conferir adequação protocolar ao Presidente do Tribunal de Contas, além de alterar as datas de eleição e posse.

O TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 59, 61 e 83 da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV, "a", da [Lei Complementar \(estadual\) n. 202/2000](#);

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar projeto de lei complementar para envio à Assembleia Legislativa, visando à alteração da [Lei Complementar \(estadual\) n. 202, de 15 de dezembro de 2000](#), com o fim de conferir adequação protocolar ao Presidente do Tribunal de Contas, além de alterar as datas de eleição e posse, com a redação abaixo:

"Projeto de Lei Complementar n. /2021

Altera e inclui dispositivos da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

Art. 1º A Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89

.....

§ 1º A eleição realizar-se-á em sessão extraordinária, na segunda quinzena do mês de setembro, exigida a presença de, pelo menos, cinco conselheiros, inclusive o que presidir o ato, devendo a posse ocorrer na primeira quinzena do mês de fevereiro.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º

§ 8º

Art. 90

.....

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas ou o seu representante conta com prerrogativas e representação protocolar de Chefe de Poder, posicionando-se ao lado dos demais." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 08 de dezembro de 2021.

PRESIDENTE
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Luiz Roberto Herbst

Herneus João De Nadal

José Nei Alberton Ascari

Cesar Filomeno Fontes

Luiz Eduardo Cherem

FUI PRESENTE

Cibelly Farias

PROCURADORA-GERAL DO MPC

Este texto não substitui o publicado no DOTC-e de 17.12.2021